



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

*Rua Mato Grosso, 943 -centro -fone PABX-(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 - E-mail
prefgnt@terra.com.br*

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**LEI COMPLEMENTAR N° 039/98
LEI N ° 039 DE ABRIL DE 1.998.**

**DISPÕE SOBRE O ESTADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE - MT, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Antonio de deus da Silva, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

ART. 1° - Esta Lei institui o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Gaúcha do Norte - MT, dá administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ART. 2° - A Presente Lei estabelece o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores mencionados no artigo anterior.

ART. 3° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

ART. 4° - Cargo Publico é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários, que devem ser cometidas a um servidor.

ART. 5° - Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, criadas e

mantidas pelo Poder Publico, serão organizados e providos em carreiras ou isolados conforme a sua característica.

ART. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo primeiro - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Parágrafo segundo - As classes são desdobradas em padrões aos quais correspondem a remuneração do cargo.

Parágrafo terceiro - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissionais, reunidos em segmentos distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliares, médio, e superior.

ART. 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e de cargos em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Funções Publicas Municipais criadas e mantidas pelo Poder Publico.

ART 8º - É proibido a prestação de serviços gratuitos salvo nos casos previstos em Lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção.
E Distribuição e Substituição

CAPITULO I

Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

ART. 9º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço Publico:

I - Nacionalidade brasileira, ou naturalizado brasileiro, nos termos da Constituição Federal;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais,

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VI - A boa saúde física e mental;

Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo - Às pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para tais pessoas serão reservados uns mínimos de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ART. 10º - O provimento dos cargos públicos se fará mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal.

ART. 11º - A investidura em cargo publico com a posse.

ART. 12º - São formas de provimento de cargo publico:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução;

SEÇÃO I

Da Nomeação

ART. 13º - A nomeação se fará:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, para cargos confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, devera recair preferencialmente servidor de carreira ou isolado, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 14.

ART. 14º - A nomeação para o cargo de carreira ou isolado dependo de previa aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração publica municipal e seus regulamentos.

SUB-SEÇÃO I
Do Concurso Publico

ART. 15º - O Concurso Publico será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreiras e o edital de chamamento.

Parágrafo Único - A publicação do resultado do concurso devera ser efetivada no prazo Maximo de sessenta dias após sua realização.

ART. 16º - O Concurso Publico terá validade de ate dois (2) anos podendo ser prorrogado uma única vês, por igual período, por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso.

Parágrafo primeiro - o prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão afixadas em edital, que devera ser publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de forma resumida.

Parágrafo Segundo - não se abraira novo Concurso Publico enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior, com prazo de validade ainda expirado.

Parágrafo terceiro - poderá ter Concurso Publico na área que as vagas não foram preenchidas.

SUB-SEÇÃO II
Da Posse e do Exercício

ART. 17 - Posse é a investidura no cargo pública mediante a aceitação expressa das atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes no cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, com o compromisso de servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, desde que consentido pela administração publica municipal.

Parágrafo segundo - Em se tratando de servidor já concursado em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro - A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.

Parágrafo quarto - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação, em virtude de aprovação em Concurso Público ou ascensão, em cumprimento ao seguimento na carreira de cada cargo estabelecido em lei.

Parágrafo quinto - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de seus bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo sexto - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo sétimo - O ato de provimento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do Concurso para as vagas imediatamente disponíveis, conforme o estabelecimento no edital do concurso e necessidade do serviço público, prorrogável por mais 30 (trinta) dias se devidamente justificado pela administração.

ART. 18 - Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto, física e mentalmente, pela saúde pública do Município, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo segundo do Art. 9º desta lei.

ART. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, que deverá ser fiscalizado pela chefia imediata do servidor.

Parágrafo primeiro - O prazo máximo para o servidor entrar em exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Parágrafo segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

ART. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ART. 21 - A promoção ou a ascensão interrompe o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

ART. 22 - O servidor transferido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

ART. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho e, para os serviços considerados essenciais, a 40 (quarenta) horas semanais.

ART. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os aspectos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;

Parágrafo primeiro - Quatro meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei do plano de carreira ou regulamento específico, sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do "capt" deste artigo.

Parágrafo segundo - Após a análise, se constatada a inobservância aos preceitos enumerados nos incisos previstos no "capt" deste artigo o servidor será exonerado, sendo-lhe pago apenas o saldo de salário, 13º salário e férias integrais ou proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, ou, se estável, reconduzindo ao cargo anterior ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 36.

Parágrafo terceiro - Será assegurada ao servidor ampla defesa, conferindo-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo quarto - Os requisitos constantes do presente artigo deverão ser apurados de forma que a exoneração se dê, quando for o caso, antes de findar o prazo do período de estágio.

Parágrafo quinto - Não constituem provas suficiente e eficaz as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos, para avaliar, negativamente, a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

SUB-SEÇÃO III Da estabilidade

ART. 25 - O servidor habilitado em Concurso e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no

serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

ART. 26 - O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda quando os gastos com pessoal ultrapassarem a 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único - Os cargos de excesso de gastos com pessoal deverão ser definidos com critério, por regulamento específico do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

Da Transferência

ART 27 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente ao quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

ART. 28 - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade, se houver vago.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á a pedido do servidor, desde que atenda á conveniência do serviço publico.

ART. 29 - São requisitos essenciais para a transferência:

I - interesse comprovado do servidor;

II - existência de vaga;

III - contar o servidor com 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência não se aplicam os incisos deste artigo para cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO III

Da Readaptação

ART. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro - Caso seja comprovada a incapacidade para o serviço publico, o servidor será aposentado , nos termos da lei vigente.

Parágrafo segundo - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IV Da Reversão

ART. 31 - Reversão é o retorno á atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentaria.

ART. 32 - A reversão far-se-ão no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único - Encontrado-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

ART. 33 - Não poderá reverter ao quadro o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

ART. 34 - A reversão se fará a pedido.

SEÇÃO V Da reintegração

ART. 35 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo primeiro - No caso de extinção do cargo, o servidor ao integrar-se, não perdera as vantagens de caráter individual do cargo, podendo ocupar outro equivalente, ou ficar em disponibilidade remunerada.

Parágrafo segundo - Até o julgamento final, o cargo só poderá ser preenchido precariamente.

SEÇÃO VI Da Recondução

ART. 36 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior do cargo.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 37.

SEÇÃO XI Da Vacância

ART. 41 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

X - falecimento.

ART. 42 - A exoneração do cargo efetivo se Dara a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - a exoneração de ofício se Dara;

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 43 - A exoneração do cargo em comissão se Dara:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função, chefia e assessoramento se Dara;

I - a pedido;

A juízo da autoridade competente.

III - afastamento de que trata o ART. 96.

CAPITULO II

Da remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

ART. 44 - Remoção -e o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício de um setor para outro da mesma Secretaria, ou de uma Secretaria para outra.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

ART. 45 - redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma prevista no artigo serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até o seu aproveitamento na forma prevista no artigo 37 desta Lei.

CAPITULO IV
Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

ART. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo publico com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor recebera, a titulo de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

ART. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas em lei

ART. 49 - A remuneração total do servidor será composta, exclusivamente, do vencimento base, de uma única verba de representação ou gratificação e do adicional por tempo de serviço, podendo fazer jus ao adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, conforme o caso.

ART. 50 - Ao Serviço nomeado para exercer cargo comissionado, é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou cargo comissionado, acrescido da verba única de representação, se houver.

ART. 51 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

ART. 52 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as da natureza ou local de trabalho.

ART 53 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a titulo de remuneração, importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, pelo superior á soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, pelo Prefeito Municipal.

ART. 54 - Excluem-se do teto de remuneração:

I - gratificação natalina

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço.

ART. 55 - Será fixado em Lei Municipal o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

ART. 56 - O servidor perdera:

I - o vencimento ou remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente, sem autorização;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

ART. 57 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a folha de pagamento ou provento sem a autorização do servidor.

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de providência, associações ou sindicatos, devesse efetivar o repasse do desconto, no prazo Máximo de 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.

ART. 58 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em folha, em parcelas mensais, não excedendo à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Parágrafo primeiro - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo segundo - Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição devesse ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere à inscrição em Dívida Ativa.

ART. 59 - O servidor em débito com o erário e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto neste Artigo implicará na sua inscrição em Dívida Ativa.

ART. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

ART. 61 - O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia cinco do mês seguinte ao que se refere.

CAPITULO II

Das Vantagens

ART. 62 =- Alem do vencimento poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;

Parágrafo primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo - As gratificações de função incorporação ao vencimento ou provento, quando exercidas por período ininterrupto de 05(cinco) anos ou de 10 (dez) anos intercalados.

ART. 63 - As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;

ART 65 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, aprovado por Decreto.

SEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

ART. 66 - A administração municipal concedera ajuda de custo, uma única vez, quando o servidor for transferido de seu local de trabalho para outro local distante de sede do Município.

ART. 67 - A ajuda de custo correspondera a um mês de remuneração do cargo do servidor transferido.

SUB-SEÇÃO II

Das diárias

ART. 68 - O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e de locomoção urbana e rural.

Parágrafo Único - A diária será por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

ART. 69 - o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a

restituí-las integralmente no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUB-SEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

ART. 70 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUB-SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

ART. 71 - Serão deferidos aos servidores, além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento.

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

V - adicional Noturno;

VI - adicional de férias;

VII - adicional por tempo de serviço;

SUB-SEÇÃO IV - I

Da gratificação Natalina

ART. 73 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ART. 74 - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - juntamente com a remuneração de junho poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do ano, ou conforme regulamento constante da Escola de Férias dos servidores públicos.

ART. 75 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUB-SEÇÃO IV - II

Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

ART. 72 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo primeiro - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, respeitado o limite estabelecido no art. 53.

Parágrafo segundo - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão.

SUB-SEÇÃO IV - III

Adicional por Tempo de Serviço

ART. 76 - O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço, que corresponde a 2% (dois por cento) sobre o vencimento base do cargo de provimento efetivo, para cada ano de efetivo exercício até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o anuênio.

SUB-SEÇÃO IV - IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

ART. 77 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida constante, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo esta condição ser atestada por profissionais da Medicina do Trabalho.

Parágrafo primeiro - Ao servidor que fizer jus a mais de um adicional, deverá optar por um dos adicionais, vedado o pagamento cumulativo.

Parágrafo segundo - O direito adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo terceiro - O servidor que se enquadra no "caput" deste Artigo fará jus à percepção do respectivo adicional durante o gozo de suas férias regulamentares.

ART. 78 - À administração municipal caberá os controles permanentes da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das

operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos ou penosos.

ART. 79 - O Poder Público Municipal deverá providenciar, semestralmente, exames de saúde a todos os servidores constantes do art. 77.

SUB-SEÇÃO IV - V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

ART. 80 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Nos finais de semana e nos dias de feriados, o percentual será de 100% (cem por cento) da hora de trabalho.

ART. 81 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais.

Parágrafo Único - Em caso de interesse público comprovado e por tempo limitado, este total poderá ser elevado para 4 (quatro) horas diárias.

SUB-SEÇÃO IV - VI

Do Adicional Noturno

ART. 82 - O serviço noturno prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 80, ou seja, passará de 50 (cinquenta) para 75% (setenta e cinco por cento) o valor da hora extra.

SUB-SEÇÃO IV - VII

Do Adicional de Férias

ART. 83 - Automaticamente, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - As servidores ocupantes de cargo em comissão e servidores com contrato temporário fica assegurada a vantagem deste artigo.

ART. 84 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

CAPÍTULO III Das Férias

ART. 85 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço, exceto o que se dispuser em lei complementar.

Parágrafo primeiro - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito às férias regulamentares.

Parágrafo segundo - O servidor que acumular férias em desacordo com estabelecido no "caput" deste Artigo, perderá o direito ao gozo e à remuneração das mesmas.

Parágrafo terceiro - É vedado levar à conta de férias qualquer desconto pela falta ao serviço.

ART. 86 - Par o gozo e pagamento das férias previstas neste Artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição, regulamentada por Decreto.

Parágrafo primeiro - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) da férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início e que haja disponibilidade financeiro para o pagamento.

Parágrafo segundo - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

ART. 87 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivas de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a sua acumulação.

ART. 88 - É proibido a transferência, a remoção e a exoneração do servidor quando em gozo de férias.

ART. 89 - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por motivo de superior interesse público, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente após a cessação do motivo da interrupção.

ART. 90 - Em hipótese alguma poderá haver indenização de férias, salvo em caso de desligamento do servidor dos quadros da administração pública municipal.

CAPITULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

ART. 91 - Ao servidor concedido licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o servidor militar;

- IV - para atividade política;
- V - como prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para qualificação profissional;
- VIII - para desempenho de mando classista.

Parágrafo primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, e VIII.

Parágrafo terceiro - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

ART. 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 93 - Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, mediante parecer de junta médica oficial, exercendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 dias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

ART. 94 - Poderá ser concedida a licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo re Legislativo Estadual ou Federal.

Parágrafo único - A licença será por prazo de dois anos e sem remuneração, podendo ser prorrogada observando o interesse público.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Servidor Militar

ART. 95 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença na forma e condições previstas na legislação especificam.

Parágrafo Único - O servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício do cargo, após a conclusão militar.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividades Políticas

ART. 96 - O servidor terá direito, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

Parágrafo primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, delas será afastado a partir do dia imediato ao do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte após a data da eleição.

Parágrafo segundo - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 48.

SEÇÃO VI

Da Licença Premio por Assiduidade.

ART. 97 - O servidor poderá requerer, após cada quinquênio de efetivo exercício, 3 (três) meses de licença - premio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Parágrafo primeiro - Para fins de licença - premio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço publico no Município de Gaúcha do Norte - Mt.

Parágrafo segundo - é facultado ao servidor fracionar a licença em 3 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para o gozo.

Parágrafo terceiro - Vencido o período aquisitivo da licença - premio, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro, para fins de aposentadoria.

Parágrafo quarto - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie a autorização para pagamento devera observar a disponibilidade financeira do órgão de lotação do servidor.

ART. 98 - Não se concedera licença - premio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) - licença para tratar de interesses particulares;

b) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) - afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

ART 99 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença premio não gozada.

ART. 100 - Para possibilitar o controle das concessões de licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores, a fim de atender ao disposto no Art. 97, parágrafo quarto e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

Parágrafo Único - O numero de servidor em gozo simultâneo de licença - premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de interesses Particulares

ART. 101 - A pedido e sem prejuízo de serviço, será concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor ou necessidade da administração publica municipal.

Parágrafo primeiro - O servidor não poderá obter nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do termino da anterior.

Parágrafo segundo - Não se concedera licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo terceiro - O requerente aguardara em exercício a publicação do ato decisório sobre a licença solicitada na imprensa oficial do Município.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Qualificação Profissional

ART. 102 - A licença para qualificação profissional se Dara com autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurados a sua efetividade para todos os efeitos de carreira.

ART. 103 - Para concessão da licença terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos;

I - residência em localidade onde não unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II - experiência de no mínimo 5 (cinco) anos de magistério público municipal;

III - curso correlacionados com a área de atuação.

ART. 104 - Quando o curso for realizado próximo o local de fácil acesso, poderá ser concedido simples dispensa do expediente, durante a sua realização.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata este artigo deveser ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular do curso.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Art. 105 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração pública municipal, estadual ou federal na seguinte hipótese:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Efetivo

ART. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo e sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, percebera as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

c) - não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo primeiro - No caso de afastamento do cargo, sem ônus, o servidor poderá continuar contribuindo para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo segundo- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para o Desempenho de Mandato Classista

ART. 107 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 112, inciso VIII, alínea "i".

Parágrafo segundo - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPITULO VI

Das Concessões

ART. 108 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento militar e para se alistar como eleitor;

III - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de;

a) - casamento;

b) - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteadas, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avos.

ART. 109 - Ao servidor estudante será concedido horário especial, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

ART. 110 - O tempo de serviço público prestação ao Estado Mato Grosso e à Federação, inclusive o das Forças Armadas, é contado para os efeitos de aposentadoria.

ART. 111 - A apuração do tempo de serviço será em feitas que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a este número, para efeito de aposentadoria.

ART. 112 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 108, são considerados como de efetivo exercício, para fins de aposentadoria, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando com ônus para o Município de origem;

III - exercício do cargo ou função de Governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governos Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licenças citadas nesta Lei Complementar;

IX - participação em competição desportiva estadual e nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional.

ART. 113 - Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento a favor da previdência social;

II - a licença para atividade política, no caso do art. 106 Parágrafo segundo;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, depois de decorridos 5 (cinco) ano de efetivo exercício no serviço no serviço público;

V - o tempo de serviço relativo a tiro guerra.

Parágrafo segundo - Será contado em dobro o tempo ode serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra , para fins de aposentaria.

Parágrafo terceiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Publica, Sociedade de Economia Mista e Empresa Publica.

CAPITULO VII

Do Direito Petição

ART. 114 - me assegurado ao servidor publico requer aos Poderes Públicos, o direito de defesa ou interesse legitimo.

ART. 115 - O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 116 - Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento.

ART. 117 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 118 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

ART. 119 - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo segundo - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnada.

ART. 120 - o direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e credito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnação ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 121 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 122 - A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 123 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 124 - A administração devera rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART. 125 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capitulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I
Dos Deveres

ART. 126 - São deveres do servidor publico:

I - exercer com zelo com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às atribuições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - as requisições para a defesa da fazenda publica;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando direito de defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

ART. 127 - Ao servidor publico é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Publico, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

De atribuições que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação á associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter-se sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função da função publica;

X - participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes ate o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão presente ou vantagens de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utiliza pessoas ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III Da Acumulação

ART. 128 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados e Municípios.

Parágrafo segundo - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

ART. 129 - O servidor só poderá exercer mais de um cargo em comissão em caso de exigüidade de pessoal, devendo optar pela maior remuneração.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo dispositivo constante de Lei específica.

ART. 130 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular dois cargos de carreira, quando investido encargo de provimento em comissão, ficará afastado

de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-se a opção pela maior remuneração.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, quando houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

ART. 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 132 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulta em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 58 e 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Parágrafo terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 133 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 134 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 135 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

ART. 136 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

ART. 137 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

ART. 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART. 139 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 140 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro - será punido com suspensão ate 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 141 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 1 (um) e 3 (três) meses de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ART. 142 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração publica;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência publica e conduta escandalosa;
- VI - insubordinado grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a serviço ou a particular, salvo legitima defesa próprio ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro publico;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções publicas após constatação em processo disciplinar;
- XIII - transgressão do ART. 127, incisos X a XV.

ART. 143 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optara por um dos cargos.

Parágrafo primeiro - Provada a ma fé, o servidor perdera também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercício em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ART. 144 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 145 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 43, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

ART. 146 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 127, implicara a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário publica sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 147 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringencia do art. 127, incisos X, XII, XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico município, pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringencia do ART. 142, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ART. 148 - Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

ART. 149 - Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 151 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de ate 30(trinta) dias.

III - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão do não ocupante do cargo efetivo.

ART. 152 - A ação disciplinar prescrevera.

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Parágrafo primeiro - O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

Parágrafo segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, ate a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começara a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

ART. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 154 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 155 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento o processo;
- II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

ART. 156 - Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição d penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

ART 157 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, final o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

ART. 158 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo Único - Para aplicação das penas previstas no art. 137, enseja a instauração do processo de que trata este artigo.

ART. 159 - A comissão de inquérito exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

ART. 160 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração defesa e relatório;

ART. 161 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excedera 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente devesse determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo terceiro - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

ART. 162 - o inquérito administrativo obedecera ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. ART. 163 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhara copia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e

diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 165 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

Parágrafo primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a seguinte via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 167 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a tempo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 166 e 167.

Parágrafo primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 170 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro - O indicado será citado por mando expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declaração em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ART. 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 172 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro - A revelia será declarada por termo nos atos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

ART. 174 - Apreciado a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autores e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo segundo - Reconhecia a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou atenuantes.

ART. 175- O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

ART. 176 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 151.

ART. 177 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrair as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 178 - Verificado a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 152, Parágrafo segundo, será responsável na forma do Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

ART. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando translado na repartição.

ART. 181 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 42, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 182 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

ART. 183 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro - E caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requer a revisão do processo.

Parágrafo segundo - No caso de incapacidade mental do servidor revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 184 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 185 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 186 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretario Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo primeiro - Deferida a petição, a autoridade competente providenciara a constituição de comissão composta de 3(três) servidores estáveis, indicando dentre eles seu presidente.

Parágrafo segundo - A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, cônjuge, companheiro recair em um dos membros.

Parágrafo terceiro - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau.

ART. 187 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 188 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

ART. 189 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 190 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 151, desta lei.

Parágrafo único - o prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora determinar diligencias.

ART. 191 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem afeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os

direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPITULO I

Disposições Gerais

ART. 192 - O Município, ate a criação da sua própria previdência municipal, sujeitar-se-á ao Sistema de Seguridade da Previdência Social Geral, ou seja, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -.

CAPITULO II

Da Assistência a Saúde

ART. 193 - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência medica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV

Do Custeio

ART. 194 - O plano de Seguridade do servidor publico municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias previstas pelo INSS.

Parágrafo Único - O custeio da aposentadoria e pensão é de sua responsabilidade integral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -.

TITULO VII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Publico

CAPITULO UNICO

Das disposições Gerais

ART.195 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinada, mediante contrato de trabalho por prazo determinado.

ART. 196 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;

- II - fazer recenseamento;
- III - atender as situações de calamidade publica;
- IV - substituir ou demitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei especificada do magistério;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica, tecnologia e medica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo primeiro - As contratações de que trata este artigo terão dotação especifica e não poderão ultrapassar o prazo maximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo segundo - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

ART. 197 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste titulo bem como sua recontração. Apos o período de vinte e quatro meses, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativo e civil da autoridade contratante.

ART. 198 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 196, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Das Disposições Gerais

ART. 199 - O dia do Servidor Publico será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 200 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, alem daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condenação e elogio.

ART. 201 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 202 - Por motivo de crença religiosa ou convicção fisiológica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

ART. 203 - São assegurados ao servidor publico os direitos de associação profissional ou sindical a o de greve.

Parágrafo Único - o direito de greve será exercicio nos termos e nos limites definidos em lei.

ART. 204 - Considera-se da família do servidor, alem de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas expensas e constem de sue assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

ART. 205 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei Complementar os serviços dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Município, regidos pela Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, inclusive os contratos por prazo determinado.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo aprovados em Concurso Publico na forma desta Lei Complementar, deverão ter seu regime transposto para o estatutário, garantidos todos os seus direitos adquiridos, ficando o Município desobrigado do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo, em caso de disponibilidade financeira, proceder á indenização dos mesmos, nos termos da CLT.

ART. 206 - Os dispositivos desta lei terão regulamentação própria desde que necessário.

ART. - 207 - Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente, revogado as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, em 08 de abril de 1998.

Antonio de Deus da Silva
Prefeito Municipal